



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.900292/2006-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.630 – 1ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria NORMAS GERAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado R.A. CASTRO GREIDANUS SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIPJ APRESENTADA APÓS PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação, depois de decorrido o prazo decadencial, de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira

Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional diante do acórdão nº 1101-000.801, onde se entendeu que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos tributos recolhidos na sistemática do Simples, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código.

Na origem trata-se de processo de compensação, no valor de R\$ 1.630,53 formalizada por PER/DCOMP, protocolizado em 27.10.2003, por meio do qual se postulou o ajuste entre créditos de pagamentos indevidos, realizados sob a sistemática do Simples Federal, de um lado, e débito supostamente apurado pelo regime do lucro presumido, relativo ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2002, decorrente do fato de a interessada ter sido excluída da sistemática simplificada, a partir de 01.01.2002, de outro lado.

A DRF em Ponta Grossa/PR indeferiu o pleito do Contribuinte, ao argumento de que o DARF discriminado no PER/DECOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.

Apresentada Manifestação de Inconformidade a DRJ manteve a não homologação da PER/DCOMP. A principal razão para a não homologação da compensação foi a inexistência de débito a ser compensado. No voto da autoridade fica muito claro que a inexistência do débito foi gerada pela entrega da DIPJ retificadora da DIPJ-SIMPLES, para caracterização do correto regime tributário, após 05 anos da ocorrência do fato gerador do tributo.

Para a DRJ, tendo sido excluída do Simples a contribuinte tinha a obrigação de retificar a declaração anual, para adequar-se à nova situação, conforme previsto no artigo 16 da Lei do Simples.

Diante disso, alega-se que:

Ocorre que tal providência não foi adotada e a interessada se limitou a pedir a compensação dos valores recolhidos sob a sistemática do Simples, com parcelas decorrentes de apuração de seu resultado pelo Lucro Presumido, sem proceder à entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2002, pelo Lucro Presumido. Conforme consta dos documentos acostados ao processo, tal iniciativa só foi adotada depois que a contribuinte tomou conhecimento da não homologação do pleito, ou seja, a declaração retificadora foi apresentada, apenas, em 13/08/2008. Cabe também ressaltar que ela não apresentou as DCTF do ano-calendário de 2002., conforme tela do sistema SIEF.

Pois bem.

Desse modo foi apresentado o competente Recurso Voluntário, que culminou na decisão antes mencionada, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN).

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF., Com efeito, cabe a aplicação do entendimento proferido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos tributos recolhidos na sistemática do Simples, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código. Prazo para cumprir obrigações acessórias não decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial de divergência, alegando que equivocou-se a turma ao analisar a decisão da DRF. A decisão da DRF não se fundamenta na decadência do direito do contribuinte de pedir a compensação, mas na ausência de créditos e débitos a serem compensados em razão da não entrega tempestiva de declaração retificadora ou DCTF para o ano calendário de 2002.

Trouxe paradigma onde se entendeu que "*a apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.*"

O Recurso da Fazenda foi admitido pelo despacho do então presidente da 1ª Câmara.

O contribuinte, devidamente cientificado da decisão e Recurso da Fazenda, não apresenta contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre o conhecimento do Recurso entendendo prudente o debate.

A Turma *a quo* precisamente analisou os fatos da forma como tratados pela DRJ, concluindo da seguinte forma:

Não assiste razão à câmara a quo, quando estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que a contribuinte apresentasse Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido. Apresentada em 13/08/2008, não se verifica o perecimento do direito da contribuinte.

Vale ressaltar, para a Turma a quo, mesmo que o débito compensado estivesse decaído pela contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, §4º, do CTN, o Contribuinte teria o direito de retificar suas declarações fiscais, de modo a poder compensar débito decaído com crédito de tributo pago indevidamente, com base na interpretação do STF sobre o prazo de decadência para restituição, após a Lei Complementar 118/05.

Para a Turma paradigmática, como visto, *"a apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação."*

Clara, portanto, a divergência de interpretação.

Portanto, voto por conhecer do Recurso da Fazenda.

Passo então, à análise de mérito da questão.

Como visto, trata-se de PER/DCOMP, protocolizado em 27.10.2003, por meio do qual se postulou o ajuste entre créditos de pagamentos indevidos, realizados sob a sistemática do Simples Federal, de um lado, e débito supostamente apurado pelo regime do lucro presumido, relativo ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2002, decorrente do fato de a interessada ter sido excluída da sistemática simplificada, a partir de 01.01.2002, de outro lado.

Como bem pontuado pela DRJ, à época da transmissão da PER/DCOMP em questão, os débitos tratados no programa não eram considerados confissão de dívida. Ou seja, ainda que ali informados, para efetivação de sua cobrança a Fazenda necessitava da realização do lançamento de ofício.

Nessa linha, a DRJ entendeu que se a Declaração de Ajustes Simplificada foi apresentada em 21/05/2003 e, em se tratando de lançamento por homologação, a declaração retificadora, pelo Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 é intempestiva, posto o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira informação prestada ao fisco (21/05/2003), não podendo ser acolhida .

Alegou a DRJ que *"neste caso há que se reconhecer que a administração tributária, depois de efetuar a exclusão da interessada, deixou fluir o prazo decadencial sem adotar medidas concretas, visando o efetivo cumprimento da norma, em relação ao ano-calendário de 2002, razão pela qual entendo que o pleito da interessada é inócuo. A inércia da autoridade fiscal e a intempestividade da ação do contribuinte contribuíram para que só se tomasse conhecimento da situação irregular da interessada, com relação ao ano-calendário de 2002, depois de já decorrido o prazo decadencial."*

Também tratou a DRJ do crédito do Contribuinte, nos seguintes termos:

Ora, se a contribuinte estava excluída do Simples e, se, havia efetuado recolhimentos sob o código 6106 (específico do Simples), os créditos existiam, o que não constava do sistema contas-correntes da Receita Federal eram os débitos a serem amortizados por aqueles créditos, posto que a interessada não havia efetuado, até aquela data, a retificação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido.

Pois bem.

Não tenho reparos a se fazer em relação ao racional exposto pela DRJ.

De fato, eram inexistentes os débitos compensados.

O prazo decadencial de 10 anos mencionado pela Turma a quo dizem respeito apenas ao direito dos contribuintes requererem eventuais indébitos de tributos, não de constituição de débitos tributários. São duas questões distintas, uma tratada sobre a ótica do artigo 168, I, do CTN e as demais pelos artigos 173 e 150, também do CTN.

Portanto, não há como manter a decisão da Turma a quo em relação à homologação da compensação.

Porém, lembrando que o PER/DCOMP é composto pelo pedido de restituição e pela declaração de compensação, apenas esta última é alcançada pelos efeitos dessa decisão, de modo que remanesce a análise do PER.

Nesse contexto, dou provimento ao Recurso da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

